



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000177/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.747 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente VIACAO SAO LUIZ EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM DADOS OMISSOS. CFL 68. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À PRINCIPAL.

No julgamento da multa aplicada por infração à obrigação acessória relacionada à apresentação de GFIP sem os dados cadastrais de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias deve ser replicado o resultado do lançamento da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 125 a 137) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 37.227.943-0, emitido em 10/07/2009, por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições

previdenciárias, nas competências 01/2004 a 13/2004 (CFL 68), nos termos do disposto nos arts. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A DRJ julgou a impugnação improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DEBCAD nº 37.227.943-0. CFL 68

VALIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. INTIMAÇÃO DO CONTADOR.

A lei legitima o preposto a receber intimação, na condição de representante do sujeito passivo, e inclui nessa categoria a figura do contador não empregado.

VALIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR. MOMENTO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O relatório fiscal deve conter informação suficiente para que o sujeito passivo possa conhecer e contrapor os fatos a ele imputados.

O autor de infração deve ser lavrado após constatação da infração e antes do término da ação fiscal.

Não há nulidade do lançamento quando não ficar configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

DIÁRIAS. VALOR. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE TRIBUTO.

A contabilidade é meio idôneo e suficiente para embasar o lançamento, pois a contabilidade faz prova a favor do sujeito passivo, quando regularmente escrita, e contra, se irregular, conforme se verifica na disciplina do Código de Processo Civil, art. 378.

Incide contribuição previdenciária sobre as diárias pagas pela empresa aos empregados, independentemente do valor, quando se constata que o pagamento não se destina a indenizar despesas de viagem, mas a compensar o empregado.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar sobre Representação Fiscal para Fins Penais.

MULTA DE OFÍCIO MAIS BENÉFICA.

É devida a comparação entre a multa de ofício de 75%, instituída pelo art. 35-A da Lei 8.212/91, incluído pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009 e as multas do art. 35 da Lei 8.212/91 e 32 § 5º da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte. Aplicação do art. 106 inc. II "c" do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 22/04/2011 (fl. 139) e apresentou recurso voluntário em 05/05/2011 (fls. 140) sustentando: a) incompetência para recebimento dos termos de início de procedimento fiscal e de intimação fiscal; b) ausência de vínculo de emprego com os trabalhadores indicados; c) improcedência do lançamento quanto às diárias porque não integram a remuneração e não havendo incidência de contribuição previdenciária.

Os autos vieram para julgamento na sessão de 14/09/2022, ocasião em que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, acompanhando o entendimento desta Relatora, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informasse o resultado do julgamento dos autos de infração de obrigação principal vinculados à obrigação acessória aqui tratada (Resolução nº 2402-001.152 – fls. 162 a 165).

Em resposta, vieram os documentos de fls. 167 a 181.

Por meio do Despacho nº 29778/2022-EPAR/DRF-CUIABÁ (fls. 182), a Unidade de Origem informou que nenhum dos débitos citados na resolução foram extintos por parcelamento.

Na sequência, os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da obrigação acessória – CFL 68

Através do Auto de Infração DEBCAD nº 37.227.943-0 foi constituído crédito tributário sob o fundamento de que a empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), nos termos do disposto nos arts. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o art. 225, IV, do RPS, a empresa é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais de **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária**.

A infração a esta obrigação acessória ocorre quando da apresentação da GFIP sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo, a menor, das contribuições devidas.

A multa aplicada tem como base de cálculo 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, nos termos do art. 32, IV, e § 5º, da Lei nº 8.212/91. Encontra-se, assim, intimamente ligada à existência do crédito principal e só se mantém se a obrigação principal for mantida; ou seja, se constatado que houve fatos geradores omitidos na GFIP.

Em decorrência do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal 01.4.01.00.2009-00058-9 foram lavrados outros três autos de infração de obrigação principal (fl. 9):

7.0 – Documentos emitidos na Ação Fiscal:

AIOP - 37.227.944-9

AIOP - 37.227.945-7

AIOP - 37.227.946-5

AIOA – 37.227.943-0

O valor da penalidade aplicada neste processo é diretamente relacionado ao montante do crédito tributário discutido nos processos administrativos que têm por objeto os créditos de obrigações principais.

Os autos vieram para julgamento na sessão de 14/09/2022, ocasião em que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, acompanhando o entendimento desta Relatora, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informasse o resultado do julgamento dos autos de infração de obrigação principal vinculados à obrigação acessória aqui tratada (Resolução nº 2402-001.152 – fls. 162 a 165).

Em resposta, vieram os documentos de fls. 167 a 181.

Por meio do Despacho nº 29778/2022-EPAR/DRF-CUIABÁ (fls. 182), a Unidade de Origem informou que nenhum dos débitos citados na resolução foram extintos por parcelamento. Confira-se (fl. 182):

Despacho nº: 29778/2022-EPAR/DRF-CUIABÁ/MT

Cuiabá, 29 de novembro de 2022.

Processo: 14120.000177/2009-09

Interessado: VIAÇÃO SÃO LUIZ EIRELI

CNPJ/CPF: 01.016.179/0001-38

Assunto: DILIGÊNCIA DO CARF

Em atendimento a Resolução 2402-001.152 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara/ 2ª Turma, prestamos os seguintes esclarecimentos:

Nenhum dos débitos citados na resolução foram extintos por parcelamento.

O AI 37.227.943-0 encontra-se com a exigibilidade suspensa aguardando análise para recurso, não consta inclusão em Parcelamento para este débito.

O AI 37.227.944-9 consta no processo nº 14120.000178/2009-45;

O AI 37.227.945-7 consta no processo nº 14120.000179/2009-90;

O AI 37.227.946-5 consta no processo nº 14120.000180/2009-14;

Os Autos de Infração mencionados acima se encontram em cobrança na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Esses débitos inscritos em Dívida Ativa possuem em seu histórico inclusão no Parcelamento da Lei 11.941/2009, sendo que a sua inclusão no referido Parcelamento importa em confissão irretratável de dívida e consequente desistência de eventuais ações administrativas.

São estas as informações a serem prestadas pela equipe Regional de Parcelamento, retornamos o processo ao CARF para prosseguimento.

Nesse sentido, sendo mantidos os débitos objetos das obrigações principal, impõe-se a manutenção do presente débito, por dependência.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira